

**Parte no processo nacional**

Sébastien Victor Leroy.

**Objecto**

Prejudicial — Cour de Cassation de Belgique — Interpretação dos artigos 49.º a 55.º do Tratado CE à luz de uma regulamentação nacional que proíbe, sob cominação de sanções penais, a uma pessoa que reside e trabalha no território nacional utilizar um veículo que pertence a uma sociedade de locação financeira estabelecida noutro Estado-Membro e matriculado nesse Estado

**Dispositivo**

*Os artigos 49.º CE a 55.º CE não se opõem à legislação nacional de um primeiro Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, que proíbe que uma pessoa que reside e trabalha nesse Estado utilize, no território desse Estado, um veículo que pertence a uma sociedade de locação financeira estabelecida num segundo Estado-Membro, quando esse veículo não tiver sido matriculado no primeiro Estado e se destinar a ser essencialmente utilizado nesse Estado a título permanente ou for efectivamente utilizado desse modo.*

(<sup>1</sup>) JO C 300, de 4.12.2004.

**Despacho do Tribunal de Justiça de 30 de Março de 2006 — European Federation for Cosmetic Ingredients (EFFCI)/Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia**

(Processo C-113/05 P) (<sup>1</sup>)

*(Recurso de anulação de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Directiva 2003/15/CE — Recurso de anulação — Produtos cosméticos — Protecção da saúde pública — Experimentação animal — Proibição de substâncias cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução — Recurso em parte manifestamente inadmissível e em parte manifestamente infundado)*

(2006/C 178/21)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrente:* European Federation for Cosmetic Ingredients (EFFCI) (representantes: K. Van Maldegem e Mereu, avocat)

*Outras partes no processo:* Parlamento Europeu (representantes: K. Bradley e M. Moore, agentes), Conselho da União Europeia (representantes: E. Karlson e C. Giorgi Fort, agentes)

**Objecto**

Recurso interposto do despacho do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), de 10 de Dezembro de 2004, EFFCI/Parlamento e Conselho (T-196/03) -Admissibilidade de um recurso que tem por objecto a anulação parcial do artigo 1. da Directiva 2003/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, que altera a Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos (JO L 66, p. 26)- Pessoa a quem a decisão diz directa e individualmente respeito na acepção do quarto parágrafo do artigo 230.º CE.

**Dispositivo**

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A European Federation for Cosmetic Ingredients é condenada nas despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 115, de 14.05.2005.

**Despacho do Tribunal de Justiça (Terceira Secção), de 6 de Abril de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Bayerisches Verwaltungsgericht München (Alemanha)) — Daniel Halbritter/Freistaat Bayern**

(Processo C-227/05) (<sup>1</sup>)

*(Artigo 104.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo — Directiva 91/439/CEE — Reconhecimento mútuo das cartas de condução — Retirada da carta de condução num primeiro Estado-Membro acompanhada de uma proibição temporária de obter uma nova carta — Carta de condução passada num segundo Estado-Membro após o fim do período de proibição temporária — Reconhecimento e transcrição desta carta de condução no primeiro Estado-Membro — Apresentação de um relatório sobre a aptidão para a condução exigida pela regulamentação nacional)*

(2006/C 178/22)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bayerisches Verwaltungsgericht München

**Partes**

Recorrente: Daniel Halbritter

Recorrida: Freistaat Bayern (representante: Landesanstalt für Bayern)

**Objecto**

Pedido de decisão prejudicial — Bayerisches Verwaltungsgericht München — Interpretação do artigo 1.º, n.º 2 e artigo 8.º, n.ºs 2 e 4, da Directiva 91/439/ CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução (JO L 237, p.1) — Recusa de reconhecimento da validade ou da troca de uma carta de condução passada, após o termo do período de proibição, por outro Estado-Membro oposta ao titular da carta de condução nacional ao qual se retirou a referida carta devido ao uso de estupefacientes — Obrigação de se sujeitar a exames de aptidão.

**Dispositivo**

- 1) O artigo 1.º, n.º 2, conjugado com o artigo 8.º, n.ºs 2 e 4, da Directiva 91/439/CEE do Conselho de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução, alterada pela Directiva 97/26/CE do Conselho de 2 de Junho de 1997, proíbem que um Estado-Membro negue o reconhecimento, no seu território, do direito de conduzir resultante de uma carta de condução emitida num outro Estado-Membro e, portanto, da validade da referida carta, porque o titular da mesma, que foi sancionado no território do primeiro Estado com a retirada de uma carta obtida anteriormente, não se submeteu ao exame de aptidão de condução exigido pela regulamentação deste Estado para a emissão de uma nova carta depois da retirada, quando a proibição temporária de obter uma nova carta que acompanhava esta medida tinha terminado no momento da emissão da carta de condução no outro Estado-Membro.
- 2) O artigo 1.º, n.º 2, conjugado com o artigo 8.º, n.ºs 2 e 4, da Directiva 91/439, alterado pela Directiva 97/26 proíbem que, em circunstâncias como as do processo principal, um Estado-Membro a quem é pedida a transcrição de uma carta de condução válida, emitida num outro Estado-Membro, possa sujeitar essa transcrição à condição de ter de se submeter a um novo exame da aptidão de condução, exigida pela regulamentação do primeiro Estado-Membro a fim de afastar as dúvidas existentes a este propósito devido a circunstâncias anteriores à obtenção da carta no outro Estado-Membro.

(<sup>1</sup>) JO C 182 de 23.07.2005.

**Despacho do Tribunal de Justiça de 27 de Abril de 2006**  
— L/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-230/05 P) (<sup>1</sup>)

*(Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Assédio — Dever de assistência da Comissão — Responsabilidade — Recusa do Tribunal de Primeira Instância de proceder à audição de testemunhas — Oferecimento de provas suplementares que não existiam no momento de encerramento da fase escrita — Recusa de retirar do processo um documento alegadamente difamatório — Dever de fundamentação — Princípio da boa administração — Recurso parcialmente improcedente e parcialmente inadmissível)*

(2006/C 178/23)

Língua do processo: francês

**Partes**

Recorrente: L (representantes: P. Legros e S. Rodrigues, advogados)

Outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: J. Curral, agente, assistido por D. Waelbroeck, advogado)

**Objecto**

Recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), de 9 de Março de 2005, L/Comissão (T-254/02) pelo qual o Tribunal de Primeira Instância negou provimento ao recurso de anulação das decisões da Comissão que indeferem, por um lado, o pedido de assistência, de acesso aos documentos e de indemnização e recusam o reconhecimento de uma doença profissional e, por outro, o pedido de indemnização pelo dano sofrido devido a estas decisões de indeferimento.

**Parte decisória**

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A recorrente é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 182 de 23.7.2005